

**RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA R FUTURA  
EMPREENDEMENTOS EIRELI E CONTRA-RAZÕES INTERPOSTA PELA  
EMPRESA SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA**

**PROCESSO Nº 20/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2021**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO  
DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, PARA  
ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO BARÃO DE GRAJAÚ-MA**

**RECORRENTE: FUTURA EMPREENDEMENTOS EIRELI**

**IMPUGNANTE: SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FUTURA EMPREENDEMENTOS EIRELI**, sediada na Av. do Vale, nº 08, ed. Michelangelo, sala 311, Jardim Renascença, São Luís-MA, inscrita no CNPJ sob nº 35.098.235/0001-42 e contra-razões interposta pela empresa **SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, com sede na Rua Principal, nº 124, Centro, CEP nº 65690-000, Colinas, Maranhão.

**I - DAS PRELIMINARES**

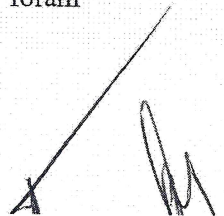
De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, as licitantes terão o prazo de 03 (três) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

O item 10.1 do edital é claro: “10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, na Sessão Pública, manifestar imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada na Ata da Sessão, sendo concedido ao licitante Recorrente o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do Recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contra-razões, em igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do Recorrente sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos na **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, no endereço indicado neste Edital”.

O Recurso Administrativo, bem como, as contra-razões foram interpostos tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade.



## II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Passamos análise de forma pontual das alegações das recorrentes.

Primeiramente cabe esclarecer que a empresa Recorrente - **FUTURA EMPREENDIMENTOS EIRELI** em Ata declarou que o único motivo do recurso seria em razão da desclassificação de sua proposta:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em seguida o pregoeiro concedeu a palavra para o registro da manifestação de recurso dos atos praticados no Pregão, sendo que a empresa **FUTURA EMPREENDIMENTOS EIRELI** informou que entraria com recurso em razão dos motivos da sua desclassificação. Foi informado que o prazo legal para recurso é de 03 (três) dias úteis.

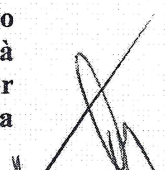
Nas Contra razões do Recurso a empresa **SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA** indaga:

O recurso interposto pela Recorrente **FUTURA** não deve ser conhecido, haja vista que os licitantes devem declinar na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos, pois é vedado manifestar a intenção de recorrer, pura e simplesmente para lhes garantir a disponibilidade de prazo, o que demonstra deliberada má fé por parte da supra Recorrente, pois a mesma foi desclassificada no ato da apresentação da proposta, por sua própria conta, em não observar os pressupostos trazidos no instrumento convocatório, dessa forma, lesando a administração pública na continuidade do certame, que no caso específico, é de suma importância para a população, sendo o mesmo indispensável.

Nesta toada, impende-se destacar que a manifestação deverá ser motivada, mesmo que em linhas gerais, podendo o recorrente apresentar as razões recursais no prazo de três dias úteis, na forma do art. 4, XVIII da Lei 10.520 de 2002, o que está comprovado na fala da Recorrente **FUTURA** na ata da sessão pública, onde a mesma não especifica os motivos pelos quais irá recorrer.

Estará comprovada no momento da análise desta douta comissão, que a Recorrente **FUTURA** traz diversos fatos supostamente suficientes para a desclassificação desta Recorrida, sem qualquer tipo de fundamentação lógica e fugindo do escopo apontado no momento da sessão pública, o que já possui entendimentos pacíficos no Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

**“A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente proleptórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da**



necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade” – Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara – TCU.

Dessa forma, esperamos que seja cumprindo o melhor juízo e o não conhecimento do recurso.

A empresa em seu recurso não atendeu o art. 4, XVIII da Lei 10.520 de 2002, apesar disso serão analisados pelo Pregoeiro, todos os tópicos atacados pela empresa Recorrente.

1. *A empresa FUTURA EMPREENDIMENTOS EIRELI alega que “Apesar de não ficar bem claro o verdadeiro motivo para tal alegação para desclassificação, já que em momento algum o Edital exige a apresentação de “Memória de Cálculo”, simplesmente em razão que as QUANTIDADES DE SERVIÇOS DEFINIDAS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE SERVIÇOS DEFINIDAS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SÃO INTOCÁVEIS, não cabendo ao licitante de forma alguma altera-las.*

**AFIRMAMOS QUE TODAS, ABSOLUTAMENTE TODAS, AS PLANILHAS EXIGIDAS NO EDITAL FORAM APRESENTADAS E DETALHADAS, INCLUSIVE NOSSAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS, QUE APRESENTAM DISCRIMINADAMENTE AS PARCELAS RELATIVAS À MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EXIGIDOS NO ITEM 5, SUBITEM 5.1, ALÍNEA B, QUE POR CONSEQUÊNCIA DÃO CUMPRIMENTO AO MESMO.”**

Nas contra-razões ao recurso administrativo a empresa **SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA** afirma que:

A memória de cálculo de quantitativos de serviços e preços unitários tem a finalidade de aferir a detalhadamente todos os cálculos efetuados até que se chegue a um resultado final, indispensável pelos licitantes a sua apresentação, conferindo maior segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Infundadas são as alegações da Recorrente **FUTURA** no sentido de que não são exigidas as memórias de cálculo para aferição dos valores apresentados na disposição das composições de custos, ora, como ficaria claro para a administração pública que a licitante apresentou os valores dentro da realidade dos serviços, sem que lhe fosse apresentado detalhadamente os quantitativos, horas e demais informações que permitisse ao órgão gerenciador, que a proposta se adequa a realidade do objeto licitado.

A Proposta apresentada pela mesma desconsidera a importância do memorial de cálculo, além de não atender as conformidades do edital, também em relação ao quantitativo de garis, que compõe o escopo do objeto licitado, haja vista que o instrumento convocatório traz a necessidade de 33 funcionários na referida função e na descrição dos serviços da Recorrente **FUTURA** a mesma apresenta apenas 19 funcionários como garis, conforme demonstração em tela:

1. 

VALOR DE ORÇAMENTO = 73,42% | BDI = 25,00%

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	SALÁRIO MENSAL (R\$)	TOTAL MENSAL (R\$)	QUANT. NECESSÁRIA
1.0	LIMPEZA E COLETA DE LIXO				
1.1	COLETA DOMICILIAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS	TONNÊS	3.407,80	53.145,22	
1.2	LIMPEZA DE LOGRADOUROS E COLETAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS	TONNÊS	3.407,80	7.193,70	2,12
1.3	COLETA MANUAL DE ENTULHOS	TONNÊS	3.407,80	51.671,45	
1.4	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS	TONNÊS	3.407,80	2.612,00	3,22
1.5	PINTURA DE MFO.FIO	HORAS/AR.MÊS	3.407,80	38.725,00	0,60
1.6	MATERIAIS DE CONSUMO E FERRAMENTAS	EQUIP.MÊS	3.407,80	3.160,87	11,87
1.7	JARDINAGEM E URBANIZAÇÃO DE PRAÇAS, VIAS, LOGRADOUROS	CONJUNTO	3.407,80	-	0,04
1.8	CÁRCA E DESCARCA DE EXPURGO INSALUBRE EM CAMPANHA COMPACTADOR (RMS)	EQUIP.MÊS	3.407,80	-	-
	TOTAL DE GARIS CONTRATADOS - MENSAL (R\$)	TONNÊS	3.407,80	1.652,00	0,32
				53.145,22	19,00

Nesta toada, é perceptível o total desconhecimento da Recorrente **FUTURA** dos quantitativos mínimos do instrumento convocatório, pois como poderiam suprir as necessidades da população de Barão de Grajaú/MA, se sequer conseguem ofertar o quantitativo correto de funcionários disponíveis para cumprir com o objeto da licitação.

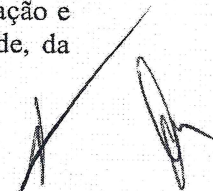
A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a da vinculação ao instrumento convocatório, vinculação esta estabelecida no art.41, *caput*, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Conforme dispõe o art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.



Não se pode olvidar da importância de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo assim citamos as lições dos doutos.

Inicialmente vejamos os ensinamentos do preclaro e pranteado Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11a edição, 1997, pág. 31:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora.”

O ilustre Prof. Carlos Ari Sunfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, às pág. 21, ensina:

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aterra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas *ad hoc* a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.”

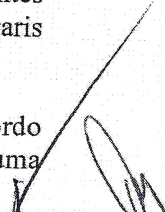
Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210)

A licitação trata-se de procedimento vinculado, que não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato e tal procedimento visa a alcançar a melhor proposta, aquela com a qual a administração conseguirá, de maneira eficiente, satisfazer suas necessidades.

Conforme verificado, a empresa recorrente além de não apresentar todos os elementos presentes no Projeto Básico anexo I do edital, ou seja, a memória de cálculo, reduziu a quantidade de garis em sua planilha de custos, descumprindo o item 5.1, alínea b do edital:

5.1. A **PROPOSTA DE PREÇOS** deverá ser apresentada de acordo com o **Modelo de Carta Proposta, ANEXO IV** deste Edital, em uma



via, em papel timbrado da Empresa, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, e dela deverão constar os seguintes elementos:

b) Número do Pregão, Descrição do Objeto. Especificações do(s) serviços (s) proposto(s), detalhados, de acordo com os elementos exigidos no ANEXO I do Edital.

2. *A empresa FUTURA EMPREENDIMENTOS EIRELI alega que “Sobre a Proposta de Preços da empresa Servicol – Serviços de limpeza e transportes LTDA, observamos o seguinte:*

*Inicialmente, observamos de que forma estranha quase que por inteira a PROPOSTA DE PREÇOS DA CONCORRENTE É UMA CÓPIA FIEL DAS PLANILHAS APRESENTADAS NO EDITAL, executando-se apenas os cabeçalhos e assinaturas. Em consequência dessa “FOTOCÓPIA”, ocorreram nos seguintes erros:*

*NÃO CONSIDERARAM NAS COMPOSIÇÕES MÃO DE OBRA DO “GARI” OS PERCENTUAIS DE ENCARGOS SOCIAIS E DE INSALUBRIDADE DEVIDOS POR LEI, BEM COMO ENCARGOS COMPLEMENTARES NÃO INCLUSOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (CURSO DE CAPACITAÇÃO, ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EXAMES E SEGURO).*

*CONFORME A COMPOSIÇÃO DO BDI apresentada no Anexo I do Edital, os encargos sociais foram considerados SEM DESONERAÇÃO, já que a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RENDA BRUTA – CPRB está ZERADA”, nota-se no entanto, que de forma divergente a CONCORRENTE APRESENTA ENCARGOS SOCIAIS COM DESONERAÇÃO (85,18%) E BDI “SEM DESONERAÇÃO” (25,00%).*

Nas contra-razões ao recurso administrativo a empresa **SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA** afirma que:

“Cumpre-se observar que as alegações da Recorrente **FUTURA** em relação a proposta de preços da Recorrida **SERVICOL** no sentido de que a mesma faz uma cópia fiel do projeto apresentado pelo edital, não se sustentam dentro de uma lógica plausível, ora, se todos os que querem participar de um processo licitatório estão vinculados ao edital, de onde mais os licitantes tomariam como base para a formulação da proposta de preços e apresentação de habilitação jurídica, sem tomar como fonte o próprio instrumento convocatório.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar as propostas e habilitação, pretende aferir se os licitantes dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Como se sabe, o art. 22, XXVII, da CRFB/88, dispõe sobre a competência privativa da União de legislar sobre as normas gerais de licitação. Veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]



XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 1998)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Já o Art. 37, inciso XXI do art. 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em atendimento ao referido artigo da Constituição, conclui-se que para satisfazer os interesses da administração pública, o licitante deve compreender o objeto licitado, além de ter conhecimentos técnicos, operacionais e regularidades específicas para estar apto a prestar serviços para a população,

Ou seja, é critério da entidade licitante – LIMITADO AO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A LEI – estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser MÍNIMAS, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

É preciso considerar que o Termo de Referência (Projeto Básico) traz consigo todas as definições e condições para a prestação dos serviços e fornecimento do Objeto, as quais por comparação aos serviços e ou fornecimentos executados pela Proponente irão embasar o trabalho de aferição da aptidão técnica da mesma..”

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a

contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual.

O art. 3º da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.


Conforme análise já realizada, a empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA apresentou a proposta de preços em conformidade com as exigências editalícias, sendo que o Item “Gari” cujo o Código “514215” consta na Tabela CBO como um Serviço de Engenharia já contempla todos os Encargos Sociais e também Complementares e os Encargos Sociais utilizados pela empresa foi de (113,85%) e BDI (25%) como consta na referida proposta apresentada pela Empresa.

### III - DA DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados pela área, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento, **mantendo a desclassificação da empresa FUTURA EMPREENDIMENTOS EIRELI no Pregão Presencial nº 11/2021 e mantendo a empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA vencedora do certame.**

Barão de Grajaú - MA, 18 de março de 2021.

  
**EDELSON CARLOS VAZ DA SILVA**  
PREGOEIRO OFICIAL




DECISÃO

De acordo com o Parecer emitido pelo Pregoeiro Oficial do Município, decidimos:

**MANTER a desclassificação da empresa FUTURA EMPREENDIMENTOS EIRELI no Pregão Presencial nº 11/2021 e mantendo a empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA vencedora do certame.**

Barão de Grajaú - MA, 22 de março de 2021.



**PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS**  
Secretaria Municipal de Administração

FOLHA: 441  
PROC.: 20/2021  
RUBRICA: [assinatura]

Caixa de entrada (1) - compras: b x RESPOSTA AS RAZÕES DO RECU x +

mail.google.com/mail/u/2/#sent/FFNDWNFRqgzQmkdZJMGptZtFCKdDGKMR

Sistema Controle d... Sistema Protocolo... Licitação conceitos... Validações Obrigações SACOP Autentica Certidão de Débito... Vestibulares MURAL DE CONTR...

Gmail in: sent

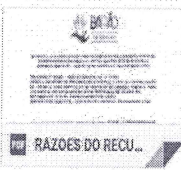
12 de 71

### RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO

Comissão Permanente de Licitação Barão de Grajau-ma <cpl.barãodegrajau@gmail.com>  
para futuraemp.servicoltda27

ter, 23 de mar. 11:51 (há 7 dias)

ESTÁ EM ANEXO A RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FUTURA EMPREENDIMENTOS EIRELI E CONTRA-RAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA SERVICOL.



Responder Responder a todos Encaminhar

Nenh  
Inic

Ativar o Windows  
Acesse Configurações para ativar o Windows

19:30  
30/03/2021